
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Processo SAAE n.º: 473/2018

Tomada de Preços 02/2018

Objeto: Contratação de Serviços de Engenharia Sistema de Esgotamento Sanitário

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: TOMADA DE PREÇOS SAAE N° 02/2018

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ – SAAE, por intermédio de seu Superintendente, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Certame Licitatório em epígrafe, proposta pela licitante SANEX SOLUÇÕES EIRELLI, inscrita no CNPJ n° 05.350.401/0001-95, com sede na Rua Major João Lício, 420, Centro, Sorocaba, SP, CEP 18.035-105, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da Tomada de Preços n° 02/2018, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Engenharia para Execução e Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário na cidade de Porto Feliz, - ETE CEMEX - com fornecimento de equipamento, material e mão de obra e tudo o mais que se fizer bom e necessário para execução dos serviços, de acordo com as especificações técnicas mínimas e detalhamentos consignados no edital e seus anexos, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 19/09/18 protocolada junto a Comissão de Licitações. No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atender à exigência do Item 5.7 do Edital, bem como os prazos estabelecidos no Artigo 41, § 2º da Lei 8666/93.

III - DAS RAZÕES Insurge-se a empresa Impugnante em face de disposição de elementos do Edital - Projeto Executivo, Anexo I - onde, segundo o impugnante, alguns itens de custos de execução da obra apresentariam valores inexequíveis. Alega ainda que alguns itens principais, dentre vários outros, se encontram incompatíveis com os preços de mercado, elencando no item 4 de sua impugnação os elementos dos quais apresenta discordância. Ao fim requer que seja “emendado” o edital nos pontos destacados. Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

IV - DO JULGAMENTO Instada a se pronunciar a respeito do pleito da empresa, a área técnica demandante dos serviços, responsável pelo projeto executivo e, por conseguinte, consecução das planilhas orçamentárias que balizaram o instrumento convocatório, manifestou-se através de esclarecimentos formalizados, pela coerência dos instrumentos instrutórios que compõe o orçamento da obra, os quais advém da prévia elaboração de detalhado orçamento que identificou a contento as composições analíticas dos materiais e serviços a serem utilizadas na consecução do objeto avençado, em escorreito cumprimento aos preceitos estabelecidos na Lei 8666/93, inclusive aqueles previstos no artigo 6º, Inciso IX e X. Primeiro porque referido

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

orçamento passou pelo crivo de rigorosa análise do FEHIDRO, tendo sido aprovado em seus elementos o que culminou na assinatura do Contrato Fehidro nº 218/2018. Acrescentando ainda que os elementos balizadores do orçamento encontram-se ancorados em tabelas regularmente utilizadas para tal finalidade (SINAP), bem como o cronograma físico financeiro de execução da obra, sendo aprovados em sua integralidade pelo agente técnico – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – conforme Parecer Técnico nº 204/18/IPSE de 30/05/2018, assim, não há que se falar em valores desatualizados ou abaixo dos parâmetros usuais de mercado.

Manifestou-se ainda a Assessoria Jurídica da Autarquia, onde defende a regularidade dos elementos instrutórios do certame, asseverando que os procedimentos foram analisados criteriosamente pelos técnicos do FEHIDRO e da CETESB, sendo o projeto aprovado, uma vez que a obra será executada parcialmente com recursos a fundo perdido provenientes do Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Saliencia ainda que a mera alegação apresentada pela empresa impugnante, desacompanhada de evidências não tem o condão de alterar o edital, pois a empresa não informou qual valor entende ser o correto e nem quais os índices deveriam ser supostamente observados, apresentando pedido de alteração de valor extremamente genérico.

Por fim, ambos manifestam-se pelo indeferimento do pedido de impugnação do edital.

DA DECISÃO Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, esta Superintendência, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que: PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 02/2018, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a administração no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando portanto, IMPROVIDA.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento. É como decido.

Porto Feliz, 21 de setembro de 2018

Gustavo Interlick Mancio de Camargo
Superintendente